

PROCESSO Nº:	10894/2024	FASE 2
ÓRGÃO/MUNICÍPIO:	GOIÂNIA – PODER LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	AGRADO	
OBJETO:	MEDIDA CAUTELAR Nº 020/2024 - GCFMM	
AGRAVANTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA	
PROCURADOR:	KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (OAB/GO Nº 33.710)	

DESPACHO Nº 4388/2024 — Trata-se de Pedido de Agrado com efeito suspensivo interposto pela Câmara Municipal de Goiânia, em face de Medida Cautelar concedida nos autos de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada mediante a Demanda nº. 14926, recebida via Ouvidoria, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no Chamamento Público nº. 001/2024 da Câmara Municipal de Goiânia.

A agravante solicita a revisão da **MEDIDA CAUTELAR Nº 020/2024 - GCFMM** que suspendeu o chamamento público nº. 001/2024, com o seguinte fundamento:

A suspensão do procedimento importa em perigo da demora inverso/reverso, pois, caso a medida cautelar não seja revogada, haverá dano social irreparável devido à proximidade do término da parceria vigente em 14 de janeiro de 2015 e à importância social do programa Jovem é o futuro, instituído pela Resolução nº 005, de 10 de julho de 2019, que atua no apoio e pretoeção de jovens em situação de vulnerabilidade social.

Submetendo o Agrado ao juízo de admissibilidade, verificam-se presentes os pressupostos que autorizam o seu conhecimento, uma vez que demonstrados o interesse e a legitimidade recursal, e que ele foi protocolado tempestivamente.

Cumpre observar que ao Presidente compete realizar o juízo de admissibilidade do Agrado e manifestar-se sobre eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do § 3º do artigo 269 do RITCMGO.

A suspensão de um procedimento voltado ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social pode violar o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que ele é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Os direitos à saúde, assistência social, alimentação, e outros previstos na Constituição são essenciais para a promoção da dignidade. A interrupção do procedimento pode representar uma violação a esses direitos.

Procedimentos voltados à proteção de populações vulneráveis possuem natureza de interesse público, prioritário em relação a eventuais questionamentos formais ou administrativos.

A manutenção da cautelar pode acarretar graves prejuízos à coletividade, contrastando com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o atendimento de necessidades básicas dessas pessoas é urgente e inadiável.

A problemática da paralisação de um serviço cujo objetivo é de máxima importância ao acolhimento de jovens em vulnerabilidade social no início do ano vindouro está caracterizada, o que se convencionou chamar de *periculum in mora inverso*.

Ademais, em análise sumária dos dados constantes dos autos, vislumbra-se que a errata ao Edital de Chamamento Público nº 001/2024, publicada no sítio oficial da Câmara Municipal de Goiânia em 30 de outubro de 2024, não constitui alteração substancial do edital quanto ao prazo para apresentação da documentação pelas entidades interessadas no certame.

Com efeito, pela referida errata reduziu-se o horário limite para o recebimento dos envelopes, das 17:00hs para as 09:30hs do mesmo dia (8 de novembro de 2024).

Quando se considera o período total de disponibilização do edital de chamamento publico (desde 4 de outubro até 8 de novembro de 2024), verifica-se que o prazo ficou aberto para a recepção de propostas por prazo superior ao mínimo de trinta dias corridos, estipulado pelo art. 26 da Lei nº 13.019, de 2014, que instituiu o

regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Além disso, à página 11 da petição do agravo, a Câmara Municipal demonstrou que na mesma data de publicação da errata (30 de outubro, às 14h39hs) foi disponibilizada pela Comissão de Chamamento Público resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela denunciante, e verifica-se que tal resposta está no mesmo sítio eletrônico onde constam todos os atos do certame, inclusive a errata.

Assim, conclui-se que o quadro fático posto e a possibilidade da ocorrência de dano inverso, demonstrada pelo agravante, possibilitam excepcionar a regra regimental para conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, no uso das atribuições legais e regimentais a mim conferidas, com fundamento no art. 269 do Regimento Interno c/c o art. 43-A da Lei Estadual nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO), **ADMITO, com efeito suspensivo**, o presente **AGRADO**, considerando que foram preenchidos requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos termos do §1º do art. 245 do RITCMGO¹.

Por prevenção atribuo o recurso ao Conselheiro Fabricio Macedo Mota, relator da decisão agravada, conforme determina o § 1º do art. 269 do RITCMGO.

Notifique-se o agravante pelo meio eletrônico mais célere e encaminhe-se à Coordenação de Notificação de Recursos, para publicação

Após, com a urgência que o caso requer, encaminhem-se ao **Relator** para apreciação do agravo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura digital.

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

¹ Art. 245, § 1º. Os recursos serão formulados em petição na qual constarão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, endereçada ao Presidente do Tribunal, que exercerá o juízo prévio de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento.